



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 05-09-07

Joulei

PROCESSO TC Nº 7962/01

DENÚNCIA formulada por Vereadores do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS contra atos do ex-Prefeito. RECURSO DE REVISÃO do **Acórdão APL-TC-Nº 736/2004** – Atipicidade. Conhecimento, não obstante o disposto no parágrafo único do art. 35 da LOTCE. Apreciação do mérito para **desconstituição do débito imputado**.

ACÓRDÃO APL-TC -

557/2007

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 24/11/2004, apreciou a denúncia levada a cabo em 14/11/2001, subscrita pelo Vereador Francisco Mendes Campos e outros, contra atos que entendem ilegais, praticados pelo então Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Senhor José Ferreira de Carvalho, com emissão do Acórdão APL-TC-Nº 736/2004, decidindo:

- a) à unanimidade, julgar a denúncia procedente;
- b) à maioria, imputar débito ao Senhor Oscar Sobral Neto, no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), recebido a título de subsídio, na condição de Vice-Prefeito do Município, dada à flagrante ilegalidade na acumulação de cargos públicos, a saber: Vice-Prefeito do Município, dois cargos de médico no Governo do Estado e um contrato para integrar o Programa Saúde da Família (PSF) com carga horária de 40 horas semanais; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- c) à unanimidade, representar ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas da União acerca dos fatos apurados respeitante ao precário funcionamento do Programa Saúde da Família – PSF e descumprimento da carga horária a que estão sujeitos os operadores de Saúde integrantes do Programa;
- d) à unanimidade, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de São José de Piranhas, Senhor Oscar Sobral Neto, com vistas à adoção de medidas necessárias visando a regularização de sua situação funcional, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal;
- e) à unanimidade, recomendar à Administração Municipal de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância às normas insertas na Carta Magna vigente, norteadoras e alicerce da Administração Pública, em especial a vedação à acumulação de cargos públicos, adequado funcionamento do PSF e exigência da carga horária de 40 horas para os integrantes do Programa;
- f) à unanimidade, comunicar formalmente a decisão desta Corte aos denunciantes, Vereadores do Município de São José de Piranhas, Senhores Francisco Mendes Campos, José Franciraldo E. Dias, José Dantas de Lira, José Manoel de Araújo, Maria Lopes Leite, José Vanduí do Nascimento e Francisco Braz de Assis;
- g) à unanimidade, dar conhecimento da presente decisão ao Senhor Secretário Estadual da Saúde para as providências a seu cargo.

Inconformado com a decisão, em 03/01/2005, o Senhor OSCAR SOBRAL NETO, através do seu representante legal, interpôs, tempestivamente, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 647-658), tendo os membros, mediante Acórdão APL-TC 257/2006 negado provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 736/2004;

Decorrido o prazo, a Corregedoria desta Corte emitiu o Ofício nº 311/2006 TCE-SC/MP, em 31/10/06, à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança da multa aplicada no Acórdão AC2-TC-736/2004. Em seguida emitiu relatório, às fls. 848/849, concluindo que a decisão desta Corte não foi cumprida na sua totalidade, porquanto o Sr. Oscar Sobral Neto não efetuou o pagamento do débito que lhe foi imputado por este Pretório.

Insatisfeito com as decisões emanadas por esta Corte, o interessado, através de seu representante legal, impetrou Recurso de Revisão, tendo o Relator recebido nos autos e encaminhado ao MPJTCE para análise e emissão de parecer acerca dos argumentos do recorrente, eminentemente de natureza jurídica.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer nº 832/07, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 959-960), manifestando-se pela preservação dos requisitos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, no entanto, afirmou o *Parquet* que “não deverá ser conhecido, ante sua atipicidade” tendo em vista o que estabelece “o art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão. Ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, o que corrobora decisivamente com o nosso entendimento”. Acrescentou, ainda o Ministério Público que “mesmo que tivéssemos que adentrar no mérito do ventilado recurso, ratificaríamos o Parecer Ministerial de fls. 662/663, tendo em vista que a fundamentação levantada pelo recorrente é a mesma apontada no transcorrer da instrução processual”. Ao final, pugnou pelo não conhecimento do presente recurso.

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão, notificando-se o recorrente.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Revisão configura-se em última instância pelo qual o interessado pode pleitear junto a esta Corte a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se insere no direito de defesa e do contraditório. O recurso aqui debatido carece de adequação explícita ao art. 35 da LOTCE. O conhecimento deste recurso ancora-se na necessidade da uniformização das decisões desta Corte de Contas, bem como aos demais Tribunais que têm se manifestado contrariamente à decisão aqui guerreada.

Desta forma, deve-se dar conhecimento ao Recurso de Revisão, posto que, além de tempestivo, apresenta-se necessário ao devido enquadramento da situação ao correto julgamento, de conformidade com as decisões atuais.

Quanto à legalidade da acumulação de funções de vice-Prefeito com Médico, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-140269/RJ e ADIN-199/PE), é vedada este tipo de acumulação.

Por outro lado, quanto à devolução dos valores, há vários julgados apontando para não restituição aos cofres públicos. A este respeito, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento sobre a matéria, editando a Súmula 106, que dispõe:

*“O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a **obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.**” (nosso grifo)*

Adequando a Súmula 106, aos casos de acumulação, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 167/2005 - Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em seu voto, argumentou que:

No mérito, [...] quanto à dispensa de devolução dos valores percebidos pelos servidores no período de acumulação ilegal por entender que, tendo conseguido conciliar as atividades inerentes aos dois cargos, ainda que incorrendo em infração da norma legal, fazem jus à contrapartida pelos serviços prestados.

Sobre a questão, o Tribunal vem firmando entendimento no sentido de que, tendo sido comprovada a compatibilidade de horário e a prestação de serviços pelo servidor, não há que se falar em ressarcimento dos valores referentes à remuneração percebida. Esse posicionamento vem sendo adotado após a entrada em vigor da Lei 9.527, de 1997, e está consubstanciado nos Acórdãos 434/2002 - Segunda Câmara, 1.164/2003 - Primeira Câmara, 2047/2004 - Primeira Câmara e nas Decisões 276/1998 - Plenário, 255/2001 - Primeira Câmara, 231/2001 - Primeira Câmara, 276/1998 - Plenário, dentre outros.”

Dessa forma, a devolução dos valores só ocorrerá se comprovada a má-fé do servidor. Esta se configura quando o agente que acumula cargos públicos de forma ilegal, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. O Art. 133 da Lei nº 8.112/90¹, após alteração trazida pela Lei nº 9.527/97, considera a presunção de boa-fé, a manifestação do agente em optar por um dos cargos dentro do prazo ali fixado.

No caso em tela, o Sr. Oscar Sobral Neto deixou de ser remunerado como médico do PFS em Maio de 2003, conforme documentação de fls. 796/803, antes mesmo de ser notificado para defender-se perante este Tribunal, restabelecendo a legalidade, com a regularização de sua situação funcional, conforme relatório da Corregedoria desta Corte, comprovando, assim, a boa-fé do recorrente. Amoldando-se ao entendimento, no mesmo julgamento do Tribunal de Contas da União acima expresso:

“Assim, regularizada a situação ilegal e descartada a comprovação de má-fé, assiste razão à unidade técnica em sua proposta de dispensa da reposição ao erário das importâncias indevidamente recebidas pelos servidores.”

Além do Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas vem apresentando o mesmo entendimento sobre a matéria, como se infere pelo julgamento em caso análogo da Prefeitura Municipal de Guarabira, Processo 4752/05, em que o representante do MPJTCE, André Carlo Torres Pontes, em seu Parecer entendeu que:

“Ademais, aufere-se que, de fato, foram irregulares as acumulações dos cargos nos Municípios de Guarabira e Araçagi, pelo servidor (...), uma vez que ausente qualquer embasamento legal. Todavia, seguindo entendimento recente do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, seria

¹ A Lei 9.527/97 deu nova redação à Lei 8.112/90, *verbis*:

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata (...)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

incabível a imputação de débito, já que incontestados através de robusta prova os serviços efetivamente prestados pelo servidor."

Acompanhando o Parecer do representante do *Parquet* Especial, este Tribunal julgou "a *acumulação irregular de cargos pelo Sr. Humberto Félix dos Santos, entretanto, sem imputação de débito, já que não contestado os serviços prestados*", conforme Acórdão AC2 TC – 1295/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

Da mesma forma, no julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Condado, consubstanciado no Acórdão APL TC 637/06, este Tribunal decidiu, à unanimidade, em: "*Declarar irregulares as acumulações ilegais de cargos por parte do Vice-Prefeito (...) e da Secretária de Saúde (...), porém, sem imputação de débito, já que os serviços prestados foram comprovados*".

Consolidando o entendimento anunciado, esta Corte, no julgamento da denúncia formulada contra o atual Prefeito Municipal de Areia, mediante Acórdão APL-TC - 508/2007, evidenciou que a "*jurisprudência do Tribunal dispensa a restituição de valores a título de recebimento indevido por acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas*".

Ante o exposto, voto pelo conhecimento, ante as justificativas acima, e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revisão, retificando o Acórdão APL TC 736/2004, para que seja desconstituída a imputação do débito de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), haja vista a regularização da ilegalidade em tempo oportuno pelo Senhor Oscar Sobral Neto, comprovando sua boa-fé, bem como a constatação de que os serviços foram efetivamente prestados, pois caso procedesse de outra forma, estaria ocorrendo enriquecimento sem causa do Estado, o qual o nosso ordenamento jurídico proíbe veementemente, mantendo-se os demais termos do referido Acórdão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 7962/01, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, não obstante o disposto no parágrafo único do art. 35 da LOTCE, e, quanto ao mérito, apreciar-lhe para efeito de **desconstituir o débito imputado** ao Sr. **Oscar Sobral Neto**, através do **Acórdão APL TC 736/2004**, mantendo-se os demais termos do referido Acórdão, com retorno dos autos à Corregedoria do TCE para as providências a seu cargo.

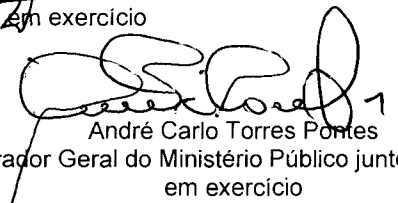
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de agosto de 2007

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício